

Processo n.º 29/2018

Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD vs. Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Leonor Chastre, designada pela Demandante

Pedro Melo, designado pela Demandada

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD, representado pelos Dr. Nuno Brandão e Dra. Telma Vieira Cardoso, Advogados;

Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	6
	2.1 A posição da Demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD (requerimento de arbitragem).....	6
	2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)..	10
3.	Alegações	17
4	Saneamento.....	17
	4.1 Do valor da causa	17
	4.2 Da competência do tribunal.....	18
	4.3 Outras questões.....	20
5	Fundamentação.....	20
	5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	20
	5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada.	23
6	Motivação da Fundamentação de Facto.....	23
7	Apreciação da Matéria de Direito	27
	7.1 Falta de prova que sustente a punição nos termos do artigo 127.º e 187.º do RD da LPFP	28
	7.2 Enquadramento da conduta da Demandante nos artigos 127.º e 187.º do RD da LPFP	33
8	Decisão	47

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

São Partes na presente arbitragem Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada/Recorrida.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objecto a impugnação da decisão proferida em 27 de Março de 2018 pelo Pleno do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 52-17/18 e notificada por ofício expedido na mesma data.

Neste Processo foi confirmada a aplicação à Demandante das seguintes penas:

- pena de multa de € 153,00 pela infração prevista e punida pelo art.º 127.º, n.º 1 do RD (Inobservância de outros deveres), *ex. vi* art.º 35.º-1, f), do Regulamento de Competições da LPFP e art.ºs. 6.º-1, g), e 9.º-1, m), vi), do Anexo VI desse Regulamento de Competições;⁽¹⁾

¹ Prescreve o art. 127.º do RD que:

1. *Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.*

2. *Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.*

- pena de € 765,00, pela infração prevista e punida pelo art.º 187.º-1, a), do RD (Comportamento incorrecto do público);⁽²⁾
- pena de multa de € 5.160,00 pela infração prevista e punida pelo art.º 187.º, n.º 1, al. b), do RD (Comportamento incorrecto do público).

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 6 de Abril de 2018 (cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD), a revogação da decisão do Conselho de Disciplina da FPF com fundamento em erro de apreciação da prova.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito disciplinar.

Requereu também a Demandada que lhe fosse reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

A Demandante designou como árbitro Leonor Chastre.

A Demandada designou como árbitro Pedro Melo.

² Prescreve o art. 187.º-1 do RD que:

“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;

b) O comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente, mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 04 de Junho de 2018 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 6.078,00 (seis mil e setenta e oito euros);
- se determinou recusar, nos termos do artigo 90.º, n.º 3 do CPTA e dos artigos 3.º e 43.º, n.º 6, da Lei do TAD, a requerida produção de prova testemunhal, uma vez que o respetivo depoimento consta de elemento documental já constante dos autos;

- se determinou a notificação para que as partes informassem o tribunal se acordavam na apresentação das alegações por escrito ou oralmente, sendo que, no último caso, deveriam indicar três datas disponíveis para o efeito.

As partes, através de requerimento conjunto apresentado em 14.06.2018, declararam prescindir da apresentação de alegações.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição da Demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante, Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O acórdão do Conselho de Disciplina objecto do presente pedido de arbitragem julgou, sem sustentação para o fazer, como provados os factos vertidos nos pontos b) a l) da matéria de facto provada, condenando a Demandante pelas infracções p. e p. pelos arts. 127.º-1 e 187.º-1, a) e b) do RD.”
2. “(...) não estão reunidos factos e provas suficientes que permitissem à Demandada concluir que a Demandante deva responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no evento desportivo decorrido no dia 03-02-2018, no Estádio do Dragão, do qual era promotora.”

3. “Não podia o Conselho de Disciplina deixar de aplicar a regra de que “quem acusa tem o ónus de provar”, nem o princípio da presunção da inocência, também aplicáveis no direito disciplinar (neste sentido o acórdão do TCA Norte de 02.10.2008, proc. n.º 01551/05.8BEPRT e o acórdão do TCA Sul de 23.02.2012, proc. n.º 03658/08, disponíveis em www.dgsi.pt).”
(...)
4. “Para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou até mesmo negligente à demandante sempre se impunha uma explicação lógico-dedutiva do iter de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos, baseado nos meios de prova recolhidos e/ou nos demais factos apurados.”
(...)
5. “(...) a *ratio* da norma não é punir o clube por todo e qualquer comportamento que ocorra no decorrer de um evento desportivo, mas antes sim, punir o clube por conduta disciplinarmente reprovável praticada por um seu sócio ou simpatizante no decorrer do evento desportivo.”
6. “É, pois, imperativo que esta “filiação” resulte provada, sob pena de não se traçar o nexos causal que permite a imputação de factos e a responsabilização disciplinar do clube a que pertence tal sócio ou simpatizante.”
7. “Porém o que resulta dos autos mais não é do que uma referência demasiado genérica de imputação (...).”
(...)
8. “Face aos pressupostos legais exigidos pelo tipo, impunha-se à Demandada rigor na imputação de uma infracção que pressupõe que tenha sido praticada por sócio ou simpatizante.”

9. “(...) trata-se de pressuposto exigido pelo tipo de ilícito em questão, que não podia pela Demandada ser desvalorizado, ou tão pouco “inferiorizado” com uma mera referência genérica!”
10. “Pese embora a Demandada afirme que se tratam de factos e não presunções, da prova carreada aos autos e da própria leitura da decisão condenatória apenas se retiram referências demasiado genéricas, convenientemente, alusivas ao GOA Super Dragões, sem prova evidente e concreta de tal autoria.”
(...)
11. “(...) nada de absolutamente concreto se encontra descrito nos autos e na prova carreada aos mesmos que permita conduzir a imputação da conduta infractora a um sócio ou simpatizante do Futebol Clube do Porto e, conseqüentemente, à responsabilização do respectivo clube (...).”
(...)
12. “A mera circunstância de a bancada da qual, alegadamente, note-se, tiveram origens as condutas, estar – por princípio – afecta a adeptos da Demandante, sem sequer haver prova da exclusividade dessa afectação, não permite concluir pelo preenchimento do elemento objectivo do tipo legal.”
(...)
13. “(...) a Demandada fez *tábua rasa* dos princípios que norteiam o processo disciplinar e as decisões nele proferidas.”
14. “O Conselho de Disciplina deu por verificada a prática das infracções pela Demandante sem que nada nos autos permita ultrapassar a dúvida que os contamina e que convoca a aplicação do princípio *in dúbio pro reo*.”
(...)

15. “No que aos cânticos entoados no decorrer do jogo em causa nos autos, a verdade é que os mesmos não se revelaram perturbadores nem ameaçaram perturbar a ordem e disciplina.”
16. “(...) tal “perturbação ou possibilidade de perturbação” é condição sine qua non para a imputação da infracção p. e p. pelo art. 187.º-1 do RD.”
17. “Compulsados todos os documentos que compõem estes autos – e em que a Demandada baseou a condenação da Demandante – deles não resulta que tal conduta tenha tido qualquer interferência na partida, nem que tenha perturbado os seus intervenientes directos.”
(...)
18. “(...) as imputações previstas no art. 187.º-1, a) e b) do RD só pode resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por acção ou por omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.”
19. “(...) dos autos terá que resultar o que fez ou deixou de fazer o clube, por referência a concretos deveres legais e regulamentares, como ainda por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado.”
20. “Serão todos estes factos que o Conselho de Disciplina tinha que dar como provados – com fundamento em robustas provas – para decidir pela condenação.”
21. “(...) não só não foram carreados aos autos elementos probatórios de uma actuação culposa do Demandante,” “como foi produzida prova testemunhal impunha decisão contrária da tomada pela Demandada no acórdão recorrido.”
22. “A Demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los.”
(...)

23. “(...) os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que os condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.”
24. “(...) não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos art.ºs. 127.º-1 e 187.º-1, a) e b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “A presente acção vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 27.03.2018, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual foi confirmada a decisão de aplicação à ora Demandante de multa no valor total de 6.078,00€ por aplicação dos artigos 127.º, n.º 1 e e 187.º, n.º 1, al. a) e b) do RD da LPFP.”
2. “Em concreto, a Demandante foi punida por, em jogo disputado no Estádio do Dragão, contra a equipa do Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, no dia 3 de fevereiro de 2018 (factos provados do Acórdão recorrido a fls....): “(...) c) No âmbito do jogo em apreço, os membros dos Grupos Organizados de Adeptos “Super Dragões” e “Ultra Coletivo 95” afetos ao FC Porto foram instalados na bancada topo Sul (setores 8, 9, 10 e 11) e na bancada Norte (setor 28) do Estádio do Dragão. [Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, esclarecimentos

prestados pela PSP e depoimentos das testemunhas Carlos Carvalho e Adelino Teixeira] d) Os adeptos dos GOA afetos ao FC Porto, situados nas indicadas bancadas do Estádio do Dragão, deflagraram os seguintes potes de fumo: 2 (dois) no início do jogo, 2 (dois) aos 13 minutos da primeira parte e 2 (dois) aos 38 minutos da segunda parte. [Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, esclarecimentos prestados pelos Delegados e esclarecimentos prestados pela PSP] e) Os adeptos dos GOA afetos ao FC Porto, situados nas preditas bancadas do Estádio do Dragão, deflagraram os seguintes flash lights: 2 (dois) no início do jogo, 2 (dois) aos 13 minutos da primeira parte, 3 (três) aos 38 minutos da segunda parte e 2 (dois) aos 73 minutos da segunda parte. [Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, esclarecimentos prestados pelos Delegados e esclarecimentos prestados pela PSP] f) Os adeptos dos GOA afetos ao FC Porto, situados nas mencionadas bancadas do Estádio do Dragão, rebentaram os seguintes petardos: 1 (um) aos 13 minutos da primeira parte e 1 (um) aos 73 minutos da segunda parte. [Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, esclarecimentos prestados pelos Delegados e esclarecimentos prestados pela PSP] g) Os adeptos dos GOA afetos ao FC Porto, situados nas sobreditas bancadas do Estádio do Dragão, aos 19 minutos da primeira parte, entoaram em coro e repetidas vezes a expressão “SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB”. [Relatório de Delegado e esclarecimentos prestados pelos Delegados] h) Os adeptos dos GOA afetos ao FC Porto, situados nas indicadas bancadas do Estádio do Dragão, aos 62 minutos da segunda parte, entoaram em coro e repetidas vezes as expressões “Ó Braga vai pro caralho” e “Filhos da puta, aconteça o que acontecer, Braga é merda até morrer”. [Relatório de Delegado e esclarecimentos prestados pelos Delegados] i) Os adeptos dos GOA afetos ao FC Porto, situados nas indicadas bancadas do Estádio do Dragão, aos 80 minutos da segunda parte,

- entoaram em coro e repetidas vezes a expressão “Braga é merda”. [Relatório de Delegado e esclarecimentos prestados pelos Delegados]”.
3. “Tudo conforme Relatório de Ocorrências e Relatório das forças policiais, juntos ao processo disciplinar cuja cópia se juntou aos autos.”
(...)
 4. “A Demandante afirma que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação do artigo 127.º e 187.º não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração.”
(...)
 5. “(...) no relatório de ocorrências junto a fls. ... do processo arbitral, os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto; ademais, os Delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam.”
 6. “Absolutamente claro é também o Relatório das forças policiais, junto igualmente ao processo disciplinar.”
 7. “E se dúvidas restassem, os Delegados esclareceram cabalmente: foram adeptos do FCP a perpetrar as condutas acima descritas identificando até os GOA aí presentes.”
 8. “Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou os competentes processos sumários à Demandante.”
 9. “Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.”
(...)
 10. “De acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para

- cada jogo “i) elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview”.”
11. “(...) os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.”
 12. “(...) quando os Delegados da LPFP colocam no seu relatório que foram adeptos de determinada equipa que levaram a cabo determinados comportamentos, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos delegados no local.”
(...)
 13. “(...) no caso concreto, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório de Ocorrências (...).”
 14. “Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pelas infrações previstas no artigo 187.º do RD da LPFP, o CD coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo, a ficha Técnica do Estádio, a ficha técnica de ambos os clubes, o Modelo O – Organização do Jogo, referente ao jogo em apreço, declaração sectores equipa visitante e visitada e ainda o cadastro disciplinar da Demandante.”
(...)
 15. “(...) o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado (...) pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.”

(...)

16. “Assim, o Relatório de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.”

17. “Também neste sentido, veja-se o Acórdão proferido por este TAD no processo n.º 19/2017.”

18. “Ademais, há que ter em conta que no caso concreto existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo.”

(...)

19. “Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.”

20. “Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do Relatório de Ocorrências pelo que dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.”

21. “Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.”

(...)

22. “Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.”

23. “São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.”
(...)
24. “É certo que ninguém pode controlar o que outro diz ou pensa: mas pode educá-lo, explicar-lhe as consequências dos seus atos, incentivá-lo a respeitar as regras legais e regulamentares.”
25. “Neste caso, este é um dever da Demandante.”
26. “A Demandante, porém, continua na inércia, preferindo gastar recursos em ações arbitrais ao invés de investir na formação dos seus adeptos.”
27. “(...) não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.”
(...)
28. “É o artigo 76.º da LTAD que nos dá conta do que representa a taxa de arbitragem no âmbito da arbitragem necessária.”
29. “O seu n.º 2 estabelece: A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.”
30. “Sucede que a FPF, agora e no futuro, estará desde logo em condições objetivas de não ter na sua mão o impulso processual, antes se apresentando com toda a passividade perante o impulso de outrem. Tudo isto agravado pelo facto, comprovado nos últimos anos, de que a FPF é a entidade mais vezes demandada junto do Tribunal Arbitral do Desporto.”
31. “Adiante, a Lei no artigo 77.º, seu n.º 3, vem a lei estipular o seguinte: A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteresados, devendo ser paga por transferência bancária para a conta

- bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação e com a pronúncia dos contrainteressados.”
32. “O artigo 80.º da LTAD refere que são de aplicação subsidiária as normas do Código do Processo Civil relativas a custas processuais e o Regulamento das Custas Processuais.”
33. “Em execução das normas da LTAD veio a ser publicada a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada no decurso de 2017, que veio fixar a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos.”
34. “Por seu turno, dispõe o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que estão isentas de custas: “f) As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;”.”
35. “Sem prejuízo do supracitado, a alínea g) do mesmo Regulamento estabelece ainda, isenção para as “entidades públicas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;”.”
- (...)
36. “A concessão do estatuto de Utilidade Pública Desportiva é um ato do poder público que transforma as Federações Desportivas em instâncias de autorregulamentação pública do desporto.”

37. “Tem, pois, a Federação Portuguesa de Futebol o dever de regular, aprovando os regulamentos necessários à boa organização da prática desportiva do Futebol, bem como aplicar, fazer aplicar e respeitar esses mesmos regulamentos, pelo que a sua posição nos autos que correram perante o TAD se enquadra “no âmbito das suas especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos” pelo estatuto e nos termos de legislação que lhe é aplicável.”

(...)

38. “(...) a negação de tal direito é violador de normas constitucionais, designadamente o artigo 13.º e 20.º, n.º 1 e 2 e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que introduz uma desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes e agrava a situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória.”

3. Alegações

As partes, através de requerimento conjunto apresentado em 14.06.2018, declararam prescindir da apresentação de alegações.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, tendo em conta referir-se à aplicação de uma sanção pecuniária aplicada à Demandante, foi fixado em € 6.078,00 (seis mil e setenta e oito euros), à luz do artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o

artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão*

de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *“...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio (³).

4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5 Fundamentação

5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respectiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

³ Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 03 de Fevereiro de 2018, no Estádio do Dragão, no Porto, realizou-se o jogo a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS, oficialmente identificado pelo n.º 12102 (203.01.182), que opôs a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD.
2. A bancada topo Sul (sectores 8, 9, 10 e 11) e a bancada Norte (sector 28) do Estádio do Dragão são as zonas do estádio reservadas unicamente aos membros dos Grupos Organizados de Adeptos “Super Dragões” e “Ultra Colectivo 95” afectos à Demandante.
3. No âmbito do referido jogo, os membros dos Grupos Organizados de Adeptos “Super Dragões” e “Ultra Colectivo 95” afectos à Demandante foram instalados na bancada topo Sul (sectores 8, 9, 10 e 11) e na bancada Norte (sector 28) do Estádio do Dragão.
4. Os adeptos dos GOA afectos à Demandante, situados nas indicadas bancadas do Estádio do Dragão, deflagraram os seguintes potes de fumo: 2 no início do jogo, 2 aos 13 minutos da primeira parte e 2 aos 38 minutos da segunda parte.

5. Os adeptos dos GOA afectos à Demandante, situados nas indicadas bancadas do Estádio do Dragão, deflagraram os seguintes *flash light*: 2 no início do jogo, 2 aos 13 minutos da primeira parte e 2 aos 38 minutos da segunda parte.
6. Os adeptos dos GOA afectos à Demandante, situados nas indicadas bancadas do Estádio do Dragão, deflagraram os seguintes petardos: 1 aos 13 minutos da primeira parte e 1 aos 73 minutos da segunda parte.
7. Os adeptos dos GOA afectos à Demandante, situados nas indicadas bancadas do Estádio do Dragão, aos 19 minutos da primeira parte, entoaram em coro e repetidas vezes a expressão “SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB.”
8. “Os adeptos dos GOA afectos à Demandante, situados nas indicadas bancadas do Estádio do Dragão, aos 62 minutos da segunda parte, entoaram em coro e repetidas vezes as expressões “Ó Braga vai pro caralho” e “Filhos da puta, aconteça o que acontecer, Braga é merda até morrer”.
9. “Os adeptos dos GOA afectos à Demandante, situados nas indicadas bancadas do Estádio do Dragão, aos 80 minutos da segunda parte, entoaram em coro e repetidas vezes a expressão “Braga é merda”.
10. A Demandante não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos entrassem, permanecessem e deflagrassem no interior do Estádio do Dragão, os artefactos pirotécnicos descritos nos factos provados 4, 5 e 6.
11. A Demandante não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos nos factos 4 a 9.
12. A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que, ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência

que sobre si impendiam, enquanto entidade organizadora do evento desportivo em causa e clube participante no dito jogo de futebol.

13. Na presente época desportiva, à data dos factos, a Demandante já havia sido sancionada, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infracções disciplinares.

5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada.

Não se apuraram quaisquer outros factos que, directa ou indirectamente, interessem ao presente processo.

6 Motivação da Fundamentação de Facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 52-17/18 – nomeadamente, o relatório do árbitro (fls. 20 a 24 do PD), o relatório do delegado (fls. 25 a 27 do PD), o relatório de policiamento desportivo (fls. 34 a 36), os esclarecimentos prestados pelos Delegados da LPFP (fls. 101), e o extracto disciplinar da Demandante (fls. 57 a 69), tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. ⁽⁴⁾

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

⁴ Cfr. o art.º 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável ex. vi do art.º 61º da LTAD. Sobre esta temática, vide, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em www.dgsi.pt.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve *“tomar em consideração todas as provas produzidas”* (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Ora, no contexto do caso concreto, entende-se que afirmação, expressamente evocada no *“Relatório de Delegado”* em alusão, quanto à específica circunstância de serem adeptos do FCP que deflagraram os petardos em causa e que entoaram os cânticos em questão, corresponde à realidade, porquanto tais factos foram claramente descritos neste exacto sentido pelos Delegados que estiveram presentes no local onde decorreu o jogo e que têm por missão primária registar todas as ocorrências que aí sucedam e, outrossim, na medida em que a bancada topo Sul do Estádio do Dragão, indicada *expressis verbis* por tais Delegados, é consabidamente ocupada por adeptos afectos à Demandante, em particular pelas claques denominadas *“Super Dragões”* e *“Ultra Colectivo 95”*.

Por outro lado, importa salientar que os *“relatórios de delegados”* gozam de uma presunção de veracidade que somente pode ser afastada quando existam razões ponderosas para o efeito. Aliás, está em causa uma presunção da maior importância no domínio do direito

disciplinar desportivo, inscrevendo-se nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar (cfr. o art. 13º, alínea f) do RD da LPFP). (5)

Acresce que a Demandante não coloca em causa, *id. est.*, não nega a ocorrência dos factos registados no predito “Relatório de Delegado”. Na verdade, a Demandante apenas contesta que tenham sido adeptos do FCP os autores dos factos em causa nos presentes autos. Sucede, contudo, que embora a Demandante teça diversas considerações pertinentes sobre algumas possibilidades que se colocam, em abstracto, no que respeita à autoria das sobreditas “ocorrências”, não conseguiu infirmar, com plausibilidade, o que foi redigido no referido “Relatório de Delegado”.

Por outras palavras, a Demandante não ilidiu a presunção de que corresponde à verdade o teor do “Relatório de Delegado” aqui em questão.

De resto, nada existe nos autos que possa colocar em crise, com verosimilhança, o conteúdo do “Relatório de Delegado” em alusão.

Observe-se ainda, no que tange à apreciação da prova pela entidade administrativa no âmbito do processo disciplinar, que o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a considerar que “a condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza

⁵ Como explicavam Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “A presunção consiste na dedução, na inferência, no raciocínio lógico por meio do qual se parte de um facto certo, provado ou conhecido, e se chega a um facto desconhecido. (...) A prova por presunção reveste uma importância prática extraordinária, visto haver muitos factos, com interesse decisivo, para a procedência das acções (...), que poucas vezes podem ser objecto de prova directa, tendo o julgador de contentar-se com meras presunções, sob pena de se denegar justiça a cada passo” (cfr. ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, “Manual de Processo Civil”, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 501).

absoluta, férrea ou apodíctica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável”, sendo ademais admissível à Administração – “e até obrigatório” – usar de presunções naturais, desde que as mesmas se revelem adequadas. (6)

*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 20, 25, 28, 30 e 34 do mesmo.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 25 a 27, 34 a 36, 51 a 56 do mesmo.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 25 a 27, 34 a 36, 51 a 56 do mesmo.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 25 a 27, 34 a 36, 101 e 103 do mesmo.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 25 a 27, 34 a 36, 101 e 103 do mesmo.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 25 a 27, 34 a 36, 101 e 103 do mesmo.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 25 a 27, 34 a 36, 101 e 103 do mesmo.

⁶ Cfr. o Ac. do STA, de 21/10/2010, Proc. n.º 0607/10, disponível em www.dgsi.pt.

8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 25 a 27, 34 a 36, 101 e 103 do mesmo.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 25 a 27, 34 a 36, 101 e 103 do mesmo.
10. Resulta da análise conjugada do processo disciplinar e da prova produzida nos presentes autos.
11. Resulta da análise conjugada do processo disciplinar e da prova produzida nos presentes autos.
12. Resulta da análise conjugada do processo disciplinar e da prova produzida nos presentes autos.
13. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 57 a 69 do mesmo.

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que as partes trouxeram aos presentes autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras, importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- Falta de prova que sustente a punição nos termos do artigo 127.º do RD da LPFP;
- Enquadramento da conduta da Demandante no artigo 127.º do RD da LPFP;
- Falta de prova que sustente a punição nos termos do artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP;
- Enquadramento da conduta da Demandante no artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP.

7.1 Falta de prova que sustente a punição nos termos do artigo 127.º e 187.º do RD da LPFP

Em primeiro lugar, a Demandante alega que não existe prova que sustente a punição nos termos dos artigos 127.º e 187.º do RDLFPF.

A questão a resolver consiste fundamentalmente assim em saber-se se houve erro no julgamento de facto, ou seja, se ocorreu uma valoração indevida de elementos de prova e provas concretas que impunham uma decisão diferente.

Será possível concluir da motivação e das conclusões que a Demandante se pretende situar no quadro da impugnação da decisão em matéria de facto e por isso considera como incorrectamente julgados os pontos referentes à autoria dos factos pelos quais foi condenada.

Ora, analisando em concreto como se formou a convicção do Tribunal, é possível verificar que a mesma assentou na análise crítica da prova produzida, nomeadamente na documentação junta aos autos, designadamente do relatório do árbitro (fls. 20 a 24 do PD), do relatório do delegado (fls. 25 a 27 do PD), do relatório de policiamento desportivo (fls. 34

a 36 do PD) e ainda dos esclarecimentos prestados pelos Delegados da LPFP (fls. 101 do PD) e pela PSP (fls. 103 do PD). E essa prova é uníssona ao indicar que os adeptos afectos ao FC Porto, situados nos sectores que lhes estavam afectos, deflagraram 2 potes de fumo no início do jogo, 2 aos 13 minutos da primeira parte e 2 aos 38 minutos da segunda parte.

Igualmente resulta daqueles documentos juntos ao processo disciplinar, que os mesmos adeptos deflagraram 2 *flash light* no início do jogo, 2 aos 13 minutos da primeira parte e 2 aos 38 minutos da segunda parte e ainda 1 petardo aos 13 minutos da primeira parte e 1 aos 73 minutos da segunda parte.

No que se reporta aos cânticos proferidos, resulta também da documentação referida que aos 19 minutos da primeira parte, entoaram em coro e repetidas vezes a expressão “SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB.”; que aos 62 minutos da segunda parte, entoaram em coro e repetidas vezes as expressões “Ó Braga vai pro caralho” e “Filhos da puta, aconteça o que acontecer, Braga é merda até morrer”; e que aos 80 minutos da segunda parte, entoaram em coro e repetidas vezes a expressão “Braga é merda”.

Ou seja, no relatório de ocorrências referente ao jogo em causa nos presentes autos, que o árbitro quer os Delegados são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto, sendo que no relatório de policiamento desportivo constam indicados o “GOA Super Dragões” e o “Ultra Colectivo 95”, sendo certo no relatório dos Delegados é explícita a referência à bancada onde esses adeptos se encontravam.

E por estarem localizados em bancadas exclusivamente afectos a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como bandeiras,

cachecóis e camisolas, não poderá deixar de resultar provado terem sido apoiantes e simpatizantes da Demandante os autores de tais factos.

É certo que nem as autoridades policiais, nem os delegados da LPFP ou o árbitro, identificaram pessoalmente quem concretamente fez uso de engenhos pirotécnicos ou deteve algum adepto-infrator, o que se mostra compreensível tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram (no decurso de um jogo e em que os adeptos e simpatizantes estavam nas bancadas). No entanto, importa considerar, por um lado, que tais autoridades afiançaram que, no dia dos factos, não tiveram a mínima dúvida em identificar a que clube pertenciam os adeptos que praticaram os factos. Ou seja, é da maior relevância o facto desses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente afectas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, nomeadamente, as referenciadas bandeiras, cachecóis e camisolas.

Urge dizer-se ainda que não obsta à convicção a que se chegou, a circunstância de não ser efectuada a identificação pessoal de quem concretamente fez uso de engenhos pirotécnicos, pois cremos que a prática desses actos no meio de uma mole humana mais não visa do que obstruir o accionamento e imputação pessoal dos factos aos seus autores.

Com efeito, o elemento subjectivo resulta da conjugação dos factos objectivamente apurados com as regras da experiência comum e do normal acontecer. Na verdade, o facto de esses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente afectas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, espelha a prática dos factos dados como provados e acima descritos e a sua prática por apoiantes e simpatizantes da Demandante.

Como tem sido repetidamente afirmado a partir da lição de *Castanheira Neves* e de *Figueiredo Dias*, importa reter que a verdade a que se chega no processo não é a verdade absoluta ou ontológica, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida» ⁽⁷⁾

Por isso, “tratar-se-á em todo o caso de uma verdade *aproximativa ou probabilística*, como acontece com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais, traduzindo-se num tão alto grau de probabilidade que faça desaparecer toda a dúvida e imponha uma convicção”. ⁽⁸⁾

O convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar *para além de toda a dúvida razoável*, entendendo-se esta na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”.

Nesta perspectiva, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados alcança-se através da ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis que nos levam a excluir qualquer outra explicação lógica e plausível.

De resto, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, a prova segura dos factos relevantes pode igualmente resultar de um raciocínio lógico e indutivo com base em factos ou acontecimentos “instrumentais” ou “circunstanciais”, mediante a aplicação de regras gerais empíricas ou de máximas da experiência ⁽⁹⁾

⁷ DIAS, Figueiredo, *Direito Processual Penal*, I, 1981, Coimbra Editora, p. 194.

⁸ Cfr. Ac. do TRL de 04.07.2012, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, Processo 679/06.0GDTVD.L1 -3.

⁹ Cfr. artigos 124º a 127º do CPP e quanto à utilização de presunções como meios lógicos ou mentais para a descoberta dos factos, vide os artigos 349º e 351º do Código Civil.

Os indícios são os factos-base, alcançados a partir de provas *directas* (testemunhais, periciais, documentais, etc.) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório.

A partir de factos-base, os denominados indícios, alcançados a partir de provas *directas* (testemunhais, periciais, documentais, etc.), através de um raciocínio lógico e dedutivo, estabelece-se um juízo de inferência razoável com o facto ou factos a provar.

E revelando-se este juízo de inferência conforme com as regras de *vida e de experiência comum* – ou seja de normas de comportamento humano extraídas a partir da generalização de casos semelhantes – teremos como resultado uma conclusão segura e sólida da probabilidade de ocorrência do facto a provar. ⁽¹⁰⁾

Ora, aplicando estas considerações aos presentes autos e depois de termos procedido à valoração de toda a prova produzida verifica-se a consonância absoluta quanto aos elementos probatórios iniciais: perante o relatório do árbitro (fls. 20 a 24 do PD), do relatório do delegado (fls. 25 a 27 do PD), do relatório de policiamento desportivo (fls. 34 a 36 do PD) e ainda dos esclarecimentos prestados pelos Delegados da LPFP (fls. 101 do PD) e pela PSP (fls. 103 do PD), é possível inferir com a necessária segurança que os adeptos que

¹⁰ Neste âmbito, tal como resulta do citado Ac. do TRL de 04.07.2012, seguimos igualmente o entendimento exposto nos acórdãos do STJ de 12-09-2007, proc. 07P4588, de 12-03-2009, proc. 09P0395, de 06-10-2010, proc. 936/08.JAPRT, de 07-04-2011, proc 936/08.0JAPRT.S1, de 09-02-2012, proc. 1/09.3FAHRT.L1.S1, de 09-02-2012, proc. 233/08.1PBGDM.P3.S1, do TR de Lisboa de 07-01-2009, proc. 10693/08, 3ª secção e do TR de Coimbra de 11-05-2005, proc. 1056/05, todos acessíveis in www.dgsi.pt, bem como no estudo “Prova Indiciária e Novas Formas de Criminalidade” do Conselheiro Santos Cabral, acessível in www.stj.pt.

praticaram os factos dos autos eram afectos à da Demandante, nomeadamente, seus apoiantes e simpatizantes.

Perante sinais como o facto de estarem localizados em bancadas exclusivamente afectos a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais da sua ligação ao clube, chegamos a uma situação *para além de toda a dúvida razoável*, que gerando uma convicção com génese em diverso material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual disciplinar e constitucional, legitimar a condenação da aqui Demandante e assim conduzir a uma decisão de improcedência do recurso por esta interposto para este tribunal.

Concluímos assim que a análise crítica da prova da decisão recorrida se encontra alicerçada num raciocínio lógico e não encontramos fundamento que nos *imponha* uma solução diferente

Assim, não nos parece que existam dúvidas que a prova produzida é suficiente para sustentar a punição nos termos dos artigos 127.º e 187.º do RDLFPF.

7.2 Enquadramento da conduta da Demandante nos artigos 127.º e 187.º do RD da LPFP

Vejamos, agora, se efectivamente a conduta da Demandante pode ser enquadrada nos artigos 127.º e 187.º do RDLFPF.

Relembremos o que diz o artigo 127.º:

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva

aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

Por sua vez, diz o artigo 187.º:

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorrecto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Liga, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.

O artigo 127.º do RDLFPF abrange todos os comportamentos disciplinarmente censuráveis que não estejam previstos nos preceitos antecedentes do Regulamento Disciplinar sobre o conjunto de infracções leves imputáveis aos clubes.

Relativamente à punição pelo artigo 187.º, a Demandante foi condenada por uma infração p. e p. pela al. a) do n.º 1 do artigo 187.º e por uma infração p. e p. pela al. b) do n.º 1 do artigo 187.º, uma vez que o Conselho de Disciplina da Demandada, ao verificar que foram rebentados objectos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, e que foram entoados cânticos, por adeptos que foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada aos seus adeptos, concretamente aos GOA da Demandante e por eles exclusivamente ocupada, e que estes mesmos adeptos, devidamente identificados pelos Delegados e pelos agentes, levaram a cabo outros comportamentos incorrectos, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

Antes de mais, cumpre chamar à colação o teor do artigo 172.º n.º 1 do RD da LPFP: *“1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*

Desde logo conseguimos aferir que a Demandante, enquanto clube, é responsável pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes.

De seguida, cumpre fazer referência aos artigos 34.º a 36.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34.º a 36.º:

Artigo 34.º

Regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público

1. Os clubes estão obrigados a elaborar um regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso ao público relativo ao estádio por cada um utilizado na condição de visitado e cuja execução deve ser concertada com as forças de segurança, a ANPC e os serviços de emergência médica e a Liga.

2. O referido regulamento deverá conter, designadamente, as seguintes medidas: a) separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nas competições desportivas consideradas de risco elevado; b) controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas consideradas de risco elevado; c) vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso; d) instalação ou montagem de anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na lei; e) proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, bem como adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; f) criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei; g) definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo; h) elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a

atuação dos ARDs; i) determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação; j) determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, árbitros bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

3. Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do órgão do IPDJ, sendo condição da sua validade.

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança; b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; d) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança; e) designar o coordenador de segurança; f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; g) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos: i. impedir o acesso ao recinto desportivo; ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação

ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual. h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; i) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza; j) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i); k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho; l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos; m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei; n) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; p) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho; q) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes; r) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ; s) reservar, nos

recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos; t) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis; u) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades;

2. Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 24.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho e no Regulamento de prevenção da violência constante do Anexo VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente: a) bolas, chapéus-de-chuva, capacetes; b) animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei; c) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas; d) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões; e) objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras; f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos; g) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis; h) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.

3. Os clubes, seus dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários, bem como os árbitros e demais agentes desportivos devem abster-se de, antes, durante e após a realização dos jogos, por intermédio dos órgãos da comunicação social ou por outro meio, proferir declarações que incitem à prática de violência.

4. *Os dirigentes e funcionários das sociedades desportivas e dos clubes fundadores não podem participar, na qualidade de intervenientes regulares, em programas televisivos que se dediquem exclusiva, ou principalmente, à análise e comentário do futebol profissional.*

5. *Quando os dirigentes e funcionários das sociedades desportivas e dos clubes fundadores participem, na qualidade de convidados, nos programas referidos no número anterior, apenas podem analisar e comentar aspetos positivos do jogo e das competições, abstendo-se de analisar e de comentar decisões da equipa de arbitragem, comportamentos de jogadores, treinadores, outros agentes desportivos ou do público, quando esteja em causa algum aspeto suscetível de causar um impacto negativo na imagem e perceção pública de um jogo em particular, das competições profissionais ou da Liga ou dos seus associados.* 6. *Para além do disposto nos números anteriores, os clubes visitados, ou considerados como tal, devem proceder à colocação, em todas as entradas do estádio, de um mapa-aviso, de dimensões adequadas, com a descrição de todos os objetos ou comportamentos proibidos no recinto ou complexo desportivo, nomeadamente invasões do terreno de jogo, arremesso de objetos, uso de linguagem ou cânticos injuriosos ou que incitem à violência, racismo ou xenofobia, bem como a introdução e ingestão de bebidas alcoólicas, estupefacientes ou material produtor de fogo-de-artifício ou objetos similares, e quaisquer outros suscetíveis de possibilitar a prática de atos de violência.*

Artigo 36.º

Regulamentos de prevenção da violência

As matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no presente Regulamento, no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga e no Anexo VI ao presente Regulamento.

Ora, estes preceitos legais estabelecem obrigações para os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a separação física dos adeptos bem como a assegurar a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança (artigo 35º n.º 1 alínea a)).

Por sua vez, o artigo 6.º do Anexo VI do Regulamento de Competições (Regulamento de Prevenção da Violência) refere que o promotor do espectáculo desportivo tem como deveres:

- “a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;*
- b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;*
- c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
- d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*
- e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;*
- f) designar o coordenador de segurança;*
- g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;*

h) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i. impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas k) e l);

l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;

m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

- n) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;*
- o) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;*
- p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;*
- q) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;*
- r) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;*
- s) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ;*
- t) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;*
- u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;*
- v) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades.”*

Também com relevo para os presentes autos, dispõe o artigo 17º do RD que “a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que meramente culposo”, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, fixando o n.º 2 que “a responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

Ora, o artigo 127º do RDLFPF é uma disposição que visa abranger comportamentos disciplinarmente censuráveis, que não estejam previstos nos preceitos antecedentes do Regulamento Disciplinar sobre o conjunto de infracções leves imputáveis aos clubes.

Verifiquemos se os pressupostos para a efectivação da responsabilidade estão ou não presentes, ou seja, teremos de verificar se a Demandante deixou de cumprir os deveres emergentes destas disposições, por acção ou omissão.

Deveria, conforme consta das normas supra citadas, desse modo, ser a Demandante a zelar para que os seus sócios ou simpatizantes se comportem de forma correcta e não coloquem em causa a segurança nos espectáculos desportivos, uma vez que, estando a Demandante sujeita aos deveres supra descritos, e estando provadas as ocorrências também supra descritas as quais aconteceram nos sectores destinados aos seus adeptos, o que se retira é que a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorrecta e com objectos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a atuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos.

A ser assim a Demandante é um agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjectiva.

E a verdade é que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, bem se sabendo que ela estava obrigada a cuidar dos seus adeptos.

A propósito da responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, nomeadamente a responsabilidade dos clubes, foi já questionada a eventual inconstitucionalidade de algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos dali decorrentes. ⁽¹¹⁾

O Tribunal Constitucional já se pronunciou acerca dessa matéria, no Acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto-Lei n.º 270/89 de 18/8, sobre “*medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto*”, fazendo longa e exaustiva análise aos interesses em causa, aos antecedentes que levaram à existência da referida lei, designadamente à questão do hooliganismo, à tragédia de Heysel, às posições e decisões do Conselho da Europa e do Parlamento Europeu, destacando a respectiva Convenção sobre esta matéria, e aí se entendeu o seguinte:

“Não é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por

¹¹ Ver, entre outros, o Acórdão do TAD no processo n.º 28/2017, bem como o Acórdão do TAD no processo n.º 19/2017.

exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube) ”.

Ora, já naquele Acórdão se entendeu – entendimento que acompanhamos – que caberia ao clube responsável pela organização do espectáculo desportivo destruir a primeira aparência de prova dos factos imputados que constituem o ilícito.

E para além da obrigação que o organizador da competição tem, de criar regulamentos que contribuam para a prevenção da violência (existindo normas concretas no Regulamento de Competições da LPFP), também sobre os próprios clubes a Lei cria deveres, nos artigos 8.º e 9.º da Lei 39/2009, na versão vigente, apontando para o dever de assumir a responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto e indo mesmo mais além, estabelece até a própria obrigação de desenvolver acções de prevenção socioeducativa.

A demonstração da realização pelos clubes de actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização, poderá obstar à sua responsabilização disciplinar demonstrada que estivesse que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto. Mas, neste caso, a Demandante não o fez, não o logrou provar.

Assim, a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjectiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17.º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

E também não vemos que se possa caminhar para que exista uma presunção de *in dubio pro reo*, pois esta assenta no pressuposto de que não existe prova relevante que possa, sem dúvida, apontar que foi cometido o ilícito.

No caso *sub judice* os factos ocorreram e a Demandante nada fez para que não ocorressem ou, pelo menos, não logrou provar que o fez.

Ou seja, a Demandante não provou, nem, aliás, alegou, que medidas foram tomadas, em sede de formação e de controlo comportamental dos seus adeptos, para evitar o sucedido. Por outras palavras, nada provou, nem sequer referiu, sobre as acções que foram adoptadas para evitar que os petardos em causa entrassem no Estádio do Dragão e aí fossem deflagrados; da mesma maneira que nada foi evocado sobre as medidas tomadas para evitar cânticos insultuosos e potencialmente incentivadores de comportamentos violentos.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 6.078,00) em € 4.150,00, acrescido de IVA, num total de € 5.104,50 (cinco mil, cento e quatro euros e cinquenta cêntimos) nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-

TAD e aqui dado por integralmente reproduzido (12), quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

¹² *Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD. Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4.º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.

III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10.º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4.º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”

Notifique e cumram-se as outras diligências necessárias.

suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 18 de Julho de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque